



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC n. [REDACTED]

UNIDADE: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 234/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido à Secretaria de Segurança Pública, número SIC em epígrafe, solicitando informações sobre ocorrências relacionadas ao porte de entorpecentes em 2015 e 2016.
2. Em resposta, o órgão autorizou o fornecimento das informações requeridas e solicitou prazo de trinta dias para tanto, após o qual houve apresentação de recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição do artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015. Houve diligência desta Ouvidoria Geral, e a Secretaria de Segurança Pública informou que os dados estariam em processo de extração da base de dados, sem previsão para entrega (fl. 9).
3. Não existe, no caso em tela, qualquer controvérsia quanto à existência e publicidade das informações almejadas por meio do procedimento devido, sendo a irresignação da interessada relativa à demora no fornecimento dos dados.
4. Pondere-se, a esse respeito, que o exercício do direito fundamental de acesso à informação se dá nos limites da viabilidade técnica do atendimento, razão pela qual muitas vezes não é possível franquear acesso imediato aos dados. No entanto, deve-se reconhecer que eventual excessiva postergação do lapso temporal para atendimento da solicitação pode se assemelhar, em determinadas circunstâncias, à negativa de acesso, impondo obstáculos ao cumprimento da norma e podendo dificultar o controle social.
5. A legislação, por isso, fixou prazo máximo para o atendimento dos pedidos de acesso: o artigo 11, §1º, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) prevê vinte dias, prorrogáveis por mais dez (§2º), para disponibilização das informações. Pelo mesmo motivo, o Decreto nº 58.052/2012 incluiu expressamente entre as hipóteses de provimento recursal o descumprimento de prazos, nos termos do artigo 20, inciso IV.
6. No caso em tela, o órgão respondeu à solicitação no dia 11 de julho, indicando a necessidade de trinta dias para reunir as informações. Ambos os prazos, portanto, encontram-se esgotados, sem justificativa para a falta de atendimento até o presente momento. Não parece razoável, nesse cenário, o adiamento indefinido do atendimento

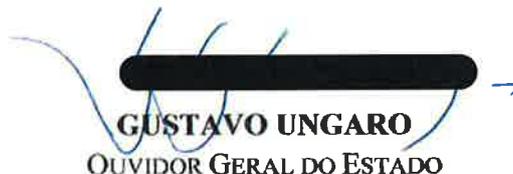


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

da demanda, especialmente tendo em vista o decurso do prazo fixado pelo próprio ente detentor dos dados e conhecedor de sua própria realidade técnica.

7. Ante o exposto, **conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, da Lei nº 12.527/2011 e no artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo a Secretaria, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 19 de agosto de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO